## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0005989-11.2018.8.26.0566** 

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e

**Condutas Afins** 

Documento de Origem: BO, OF, IP-Flagr. - 1563/2018 - DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO,

1457/2018 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre Entorpecentes de São Carlos, 133/2018 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre Entorpecentes

de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: LEONARDO HENRIQUE SOUZA PEREIRA

Réu Preso

Aos 16 de agosto de 2018, às 15:45h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. de Direito Dr. ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como o réu LEONARDO HENRIQUE SOUZA PEREIRA, devidamente escoltado, acompanhado da defensora, Dra. Fabiana Maria Carlino Luchesi. Iniciados os trabalhos foi inquirida a testemunha de acusação Adilson Aparecido Sabino. Ausente a testemunha de acusação Melquisedec Otiniel do Vale, policial em férias. O Dr. Promotor desistiu da oitiva deste policial. O MM Juiz homologou a desistência e passou a interrogar o réu. A colheita de toda a prova (depoimento da testemunha e interrogatório do acusado) foi feita através de gravação em arquivo multimídia no sistema SAJ e nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419/06, sendo impressas as qualificações de todos em separado e anexadas na sequência. Concluída a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao Dr. PROMOTOR: MM. Juiz: O réu foi denunciado como incurso no artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06, uma vez que na ocasião descrita na denúncia, trazia consigo, para fins de tráfico, 96 porções de cocaína. A ação penal é procedente. Em juízo o réu admitiu que estava na posse de todo entorpecente e também do dinheiro, dizendo que o mesmo era para consumo próprio. Ao ser ouvido o policial militar confirmou que ao abordar o réu na via pública ele estava na posse de todo o entorpecente e mais o dinheiro. Mesmo que se admita que o réu seja usuário de droga e até dependente químico, fica difícil acreditar que toda essa quantidade de entorpecente seria para uso próprio. Como é sabido é comum o usuário de droga também fazer parte de atividade de tráfico, servindo como elo de ligação e até vendendo, comumente, para satisfação do vício. Trata-se de quantidade expressiva não sendo comum que o usuário adquira de uma só vez esta quantidade, sobretudo em se tratando de pessoas, como é o caso, de pouco poder aquisitivo. Ademais, com o réu foi encontrada certa quantidade de dinheiro. A quantidade, a forma de acondicionamento e as demais circunstâncias retromencionadas são indicativos que a droga tinha finalidade mercantil. Daí porque deve ser o réu condenado por tráfico. Isto posto, requeiro a condenação do réu nos termos da denúncia. O tráfico de drogas causa enorme malefício social, sem contar que representa a mola propulsora para o aumento de crimes contra o patrimônio, uma vez que os usuários praticam furtos e roubos para a manutenção do vício, quadro este que exige um maior rigor do Estado na repressão deste tipo de delito, de modo que a

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

fixação de regime inicial fechado é medida que se impõe. Dada a palavra à DEFESA: MM. Juiz: LEONARDO HENRIQUE SOUZA PEREIRA, acusado nos autos da Ação Penal supra epigrafada, que lhe move a JUSTIÇA PÚBLICA em trâmite por este R. Juízo, vêm respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar MEMORIAIS FINAIS, o que faz nos seguintes termos: Meritíssimo Juiz, com a devida vênia, a ação penal deve ser julgada improcedente quanto ao acusado supra, em que pesem a circunstâncias apontadas, não há adequação dos fatos ao delito prescrito na peça acusatória. Conforme restou demonstrado, o policial militar não conhecia o acusado, a região dos fatos não é conhecida pela pratica do crime de trafico e não há nos autos nenhuma prova, tampouco investigação que comprove tal acusação. O acusado confessou ser o proprietário da droga apreendida, afirmando inclusive, que havia adquirido referida substancia para seu consumo. No desenvolver do feito, verifica-se que não há nenhuma prova capaz de imputar ao denunciado as práticas do crime constante da denúncia. Por tais razões, no mérito, a absolvição é medida que se impõe, uma vez que, conforme demonstrado nos autos, não há qualquer prova de que o acusado tenha a intenção de vender "droga", tampouco associar-se para tanto. Diante da insuficiência de prova, não há como imputar ao denunciado a autoria da acusação trazida na denúncia, desta feita requer seja absolvido nos termos do art. 386 incisos V e VIII do CPP. As provas colhidas ratificam que o acusado não é traficante. Caso não seja esse o entendimento do M.M Juiz, incontestável a aplicação do princípio do " in dubio pro reo", vez que certa é a dúvida quanto a culpa atribuída ao réu quanto à acusação. Embora nítida a tese da absolvição por insuficiência de prova, e ainda a tese da desclassificação, convém observar outros aspectos, sendo eles a residência fixa e a atividade lícita que vinha desenvolvendo. Ante o exposto requer a Vossa Excelência digne-se absolver o acusado pela ausência de provas, nos termos do art. 386 V do CPP, caso não seja este o entendimento, que seja absolvido por não existir provas suficientes para a condenação, com base no art. 386 VII do CPP. Por necessário, "ad argumentam", caso Vossa Excelência entenda pela condenação, que a pena seja fixada no mínimo legal, e nos termos da resolução nº 5 de 15/02/2012 do Senado Federal. Bem como, que o acusado possa apelar em liberdade nos termos do art. 283 do CPP por preencher os requisitos objetivos para tal benefício, nesses termos, pede deferimento. Em seguida o MM. Juiz proferiu a seguinte sentença: VISTOS. LEONARDO HENRIQUE DE **SOUZA PEREIRA** RG 13.662.60/PR, com dados qualificativos nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06, porque no dia 17 de junho de 2018, por volta das 11h00min, na Avenida Werner Rosel, 100, Jardim Ipanema, nesta cidade e comarca, trazia consigo, para fins de mercancia, noventa e seis porções da droga popularmente conhecida como cocaína, substância entorpecente que determina dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. Consoante apurado, policiais militares realizavam patrulhamento de rotina pela via acima mencionada, quando avistaram o denunciado demonstrar certo nervosismo ao perceber a aproximação da viatura, em notória atitude suspeita, justificando a abordagem. Realizada busca pessoal, os agentes públicos encontraram no interior da bermuda que Leonardo vestia, na linha da cintura, quatro invólucros plásticos contendo, cada um, vinte e quatro pinos contendo cocaína, todos eles embalados individualmente. Já nos bolsos da aludida vestimenta foi apreendida a quantia de R\$ 600,00 em espécie. Diante dos fatos, o denunciado foi preso em flagrante delito. No mais, o intuito de repasse dos tóxicos a terceiros por parte do denunciado é manifesto, seja pelas circunstâncias e condições em que os estupefacientes foram apreendidos, seja pela alta quantidade de droga encontrada consigo, seja, por fim, pela vultosa quantia em dinheiro apreendida na ocasião. O réu foi preso e autuado em flagrante, sendo esta prisão convertida em prisão preventiva (fls.71/72). Expedida a notificação (fls.113), o réu, através de sua defensora, apresentou defesa preliminar (fls. 90/94). A denúncia foi recebida (fls.114) e o réu foi citado (fls. 126). Nesta audiência, inquirida uma testemunha de acusação e interrogado o réu, travaram-se os debates, onde o Dr. Promotor requereu a condenação do réu, nos termos da denúncia, enquanto que a Defesa

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

requereu a absolvição sustentando inexistirem provas do crime de tráfico. É o relatório. **DECIDO.** Policiais militares, em patrulhamento preventivo pela cidade, avistaram o réu caminhando por uma rua e como o mesmo se mostrou nervoso e apreensivo, resolveram abordalo e com ele encontraram 96 porções de cocaína e a quantia de R\$600,00 em dinheiro. Eram quatro invólucros contendo 24 porções ou "pinos", como são chamadas, em cada um. O réu declarou na ocasião ser usuário e que a droga era para seu consumo. É a mesma situação que o réu sustentou no interrogatório judicial, porque no auto de prisão em flagrante usou do direito do silêncio. Sobre a materialidade, está ela confirmada no laudo de constatação de fls. 11 e no toxicológico definitivo de fls. 35/37. Sobre a autoria, também não existe dúvida, porque o réu admitiu que de fato trazia consigo as porções de cocaína que foram encontradas em seu poder e apreendidas pelos policiais militares que o abordaram. Resta decidir sobre a finalidade do entorpecente. O réu se declarou usuário de droga e que o entorpecente se destinava ao consumo próprio. Tal versão não se mostra aceitável diante até mesmo das circunstâncias pessoais que envolvem o réu. Declarou ter se acidentado e realizar serviços eventuais e esporádicos, os chamados "bicos", como auxiliar de pintura. Prova alguma produziu no sentido de exercer uma atividade remunerativa e que lhe possibilitasse adquirir a quantidade de entorpecentes que efetivamente portava. Igualmente em relação ao dinheiro que tinha em seu poder. Não é comum um simples viciado e sem condições financeiras adquirir a quantidade de porções de droga que foram encontradas com o réu. Desempregado e sem rendimento fixo o réu jamais teria condições de comprar muita droga para alimentar o seu vício. Acreditar na versão do réu sobre o destino da droga é exigir muito do julgador. Qualquer pessoa na situação do réu poderia ter consigo duas ou três porções, nunca quase uma centena. Ainda mais, divididas proporcionalmente em quatro invólucros. Assim, não tenho dúvidas de que o réu trazia consigo a droga com finalidade de mercancia, para o exercício do tráfico. Impossível ditar a absolvição por insuficiência de provas em tal situação. Tampouco desclassificar para o crime insignificante de portar droga para consumo próprio. O réu é tecnicamente primário e não tinha contra si nenhuma denúncia ou informação de envolvimento com a rede do tráfico. Não era conhecido dos policiais que o abordaram e tampouco dos agentes da Delegacia Especial de Droga. É possível reconhecer que estava iniciando nessa atividade criminosa, motivo pelo qual entendo possível a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no parágrafo 4º do artigo 33 da Lei 11343/06. Em que pese o reconhecimento do crime privilegiado e da quantidade da pena imposta, tenho que a substituição da pena carcerária por restritivas de direito se revela insuficiente para a repressão ao delito praticado, além de sugerir impunidade e até servir de estímulo ao criminoso, que na maioria das vezes não entendo o alcance desta medida punitiva, não podendo esta pretensão da Defesa ser acolhida. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A ACUSAÇÃO para impor pena ao réu. Observando todos os elementos formadores do artigo 59 do Código Penal, que o réu é primário e que em seu favor ainda existe a atenuante da idade inferior a 21 anos, delibero impor-lhe desde logo a pena mínima, ou seja, de 5 anos de reclusão e 500 dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na data do crime. Reconhecida a causa de diminuição prevista no artigo 33, § 4º, da Lei citada, reduzo a pena em três quintos, aqui levando em conta a natureza e quantidade de droga que foi apreendida, como recomenda o artigo 42 da Lei 11343/06. CONDENO, pois, LEONARDO HENRIOUE SOUZA PEREIRA à pena de dois (2) anos de reclusão e de 200 (duzentos) diasmulta, no valor mínimo, por ter transgredido o artigo 33, "caput", c.c. o seu § 4º, da Lei 11.343/06. Mesmo não sendo o crime, na forma como o réu está sendo punido, considerado hediondo pela atual orientação jurisprudencial, reveste-se de especial gravidade social, por ensejar graves sequelas no âmbito da saúde pública, além de fomentar a prática de outros crimes. Na verdade a traficância impulsiona a criminalidade que assola o país, porquanto o usuário, no desejo de sustentar seu vício, pratica toda espécie de delitos, abalando e atingindo toda a sociedade. O regime mais liberal (aberto), que é cumprido em domicílio, constitui hoje em

liberdade total, pela impossibilidade de fiscalização, não sendo adequado e suficiente ao caráter preventivo e repressivo da reprimenda. Impõe-se, portanto, a fixação do **regime semiaberto**, que se mostra mais adequado para punir quem está iniciando no tráfico e ainda norteá-lo a uma mudança de comportamento, sem transmitir impunidade. O réu não poderá recorrer em liberdade. Como permaneceu preso desde o início, com maior razão deve continuar recolhido agora que está condenado, devendo ser recomendado na prisão em que se encontra. A situação econômica do réu leva à isenção do pagamento da taxa judiciária. Quanto ao dinheiro apreendido, deixo de decretar a sua perda porque não existe demonstração concreta de ter a sua origem no comércio ilícito pelo qual o réu está sendo responsabilizado. Todavia, deverá ser usado no abatimento da pena pecuniária. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. **NADA MAIS.** Eu, Cassia Maria Mozaner Romano, digitei.

wiivi. Juiz(a).
Promotor(a):
Defensor(a):
Ré(u):

MM Juiz(a)